COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4600 DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Heringer **Relator:** Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.600, "altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências."

A abertura do acervo e do espaço das bibliotecas para comunidade será de pelo menos um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados, na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

As bibliotecas, referidas na proposição, estão dispensadas da obrigatoriedade de empréstimos de livros e serão, na proporção indicada no parágrafo anterior, destinadas a qualquer pessoa não matriculada em instituição que participe do PROUNI.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





O Projeto de Lei nº 4.600, de 2019, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária, consoante ao art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Nos termos do voto de seu relator, o Deputado Pompeo de Matos, a Comissão de Educação aprovou a proposição, sem emendas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Há, porém, um pequeno reparo a ser feito. A referência à bolsa de estudo de vinte e cinco por cento do valor total esteve presente no art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, até ser suprimida pela Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022. Essa referência ainda está presente no art. 1º do Projeto, que é de 2019. Entretanto, ela se tornou aqui, pela superveniência da Lei nº 14.350, de 25 de maio, injurídica.







Também o inciso IV, que se introduziu no art.11 do Projeto, tornou-se injurídico com a supressão do referido artigo pela Lei Complementar nº187, de 2021. O acessório segue o principal.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, há ajustes que devem ser feitos. Os parágrafos 5° e 6° do art. 1° do Projeto devem ser renumerados (em § 7° e § 8°) devido ao fato de já existirem parágrafos com essa numeração na Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Outrossim, a expressão "(NR)", colocada ao final do art. 18 do Projeto, deve ser seguida de pontilhamento (em vez de ela ser antecedida de pontilhamento), pois não se referiu em nenhum momento à supressão dos artigos que seguem o agora citado dispositivo. E as supressões de dispositivos devem ser explícitas na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação legislativa.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as correções indicadas, do Projeto de Lei nº 4.600, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.

Deputado Chico Alencar PSOL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4600, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Art. 2º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, sob Universidade para Todos - estudo integrais e bolsas de para estudantes de cursos de em instituições privadas de abertura das comunidade	PROUNI, des e estudo parcia graduação e se ensino superior bibliotecas	tinado à concessão is de 50% (cinque equenciais de forma r, com ou sem fins universitá	o de bolsas de enta por cento) ação específica, lucrativos, e à arias à
comunidade corresponde à a das bibliotecas pertencentes utilizados pela comunidade, comunidade para cada dez al cursos ofertados pela institui	autorização par s às instituiçõ , na proporção lunos regularm	ra que o espaço fís ses de que trata d de, no mínimo, u	sico e o acervo o <i>caput</i> sejam um membro da
§8º Para fins de abertura obrigatoriedade livros.	de	empréstimo	de
Art. 2°-A. A abertura das bil pessoa não matriculada na facultado o uso do espaço local	instituição de o físico e do	e ensino de que t acervo, para fin	rata o art. 1°, as de consulta Art. 5°







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe abrir suas bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1°, e oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados
Art.7°
bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1°.
(NR).
A =+ 0°
Art.9°
de ajuste de conduta para reestabelecimento da abertura das bibliotecas à comunidade, de acordo com o plano de que trata o inciso III do art. 7°(NR).
Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa, mantendo sítio virtual ativo com informações atualizadas sobre as instituições de ensino superior aderentes ao programa, por Município e modalidade de oferta de cursos. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Deputado Chico Alencar PSOL/RJ



